	č
	Ž
	ŭ
	00: 1109D9D9-908AE2AE-00345D10-13A524C3
	÷
	ď
	ξ
	ī
	2
	Ś
	٦
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ч
Ÿ	ç
Ш	Ц
≥	α
ш	8
Δ	ď
0	č
ᅚ	۶
山	5
ō	2
C	÷
	ċ
=	2
×	ζ
₹	č
≥	C
0	٥
$\overline{\mathbf{x}}$	Ę
⋖	Ş
≥	2.
ō	٥
٥	٩
ţ	ğ
ē	ū
Ē	5
ਲ	Ì
ë	Ş
ਰ	
do digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE N	a am doy br/spada a informa o códido: 1100D0D0-0(
æ	d
.⊆	a tro ar
SS	ç
foi assinado dig	Ĩ
ō	ď
0	ç
Ę	1
ne	ċ
E	Ŧ
8	d
ŏ	±,
Este documento foi	arância acasea o eita ht
ŝ	d
ш	Ü
	ģ
	à
	0
	Š
	ġ
	7

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ario E	letrô	nico
De	_/		/	



Proc. №	
Fls. N⁰	

# TRIBUNAL DE CONTAS

## PARECER PRÉVIO № 04/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2952/2011 - 06 Volumes.

Apenso: Processo nº 3761/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais. 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação Conclusiva nº 874/2014 (fls. 1137/1141) e DEATV – Informação nº 481/2015 (fls. 1153/1154).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1415/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1156/1157v).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.1, 2.5, 2.8, "2.9", "2.10", "2.14" "2.16" 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.36, 2.38, 2.39, 2.41, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 e 2.43, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto; irregularidades elencadas no contrato 4/2010 (objeto: melhoria de arquibancada), ao contrato 10/2010 (objeto: construção do sistema viário), à expropriação de imóvel, ao contrato 5/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em comunidade), ao contrato

	~
	Ċ
	₹
	ç
	Ľ
	٥
	ď
	۲.
	Ċ
	_
	$\mathcal{L}$
	Ц
	7
	۶
	⊱
	٦
~	Ц
Ų	٥
-	c
ਜ਼	Ц
₩	◁
2	α
ш	۶
$\overline{}$	Ч
_	d
0	$\mathcal{L}$
Ť	O
	Ć
ш	ō
Ō	Ć
$\approx$	~
inado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	_
_	;
Ш	۶
0	₽
ž	۶.
7	7
€	7
2	
$\circ$	٩
≅	8
œ	5
⋖	٤
⋝	2
Ξ	-
ō	4
α	_0
d)	ζ
≝	۶
7	7
۳	ž
⊏	ء
ਯ	
⋍	ć
.≌	Č
О	
0	È
ŏ	Ç
ď	٥
.⊑	5
S	
Este documento foi assinado digi	¥
	=
<u></u>	Ú
Ψ.	۶
0	7
⇄	ž
Φ	÷
Ξ	÷
⋾	ž
Ö	-
9	7
O	ū
Φ	ć
st	
ш	ģ
_	ď
	ă
	Č
	a
	σ
	3.
	ância
	arância acessa o site http://cops.ulta toe am dov/ br/snede e informe o código: 1100DaDa-008AE2AE-00345D10-13A534C3

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		rio El	etrôr	nico
De	_/		/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## PARECER PRÉVIO № 04/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

6/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em bairros) e as construções de escolas em madeira de lei, discriminadas no item 3 do Relatório/Voto; irregularidade 1.1 relacionada ao Processo 3761/201) e **de dano ao erário** (irregularidade 2.12, 2.17, 2.20, 2.33, 2.37, 2.45, 2.42, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto, irregularidade 10.1, 10.2 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.7, 10.10, 10.11 e 10.12, discriminadas no item 10 do Relatório/Voto, irregularidade 15.1, discriminada no item 15 do Relatório/Voto, e irregularidade 6.1 do Processo 3761/201).

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de janeiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diá	rio Eletrônico	
Edição nº			
De	_/	/	



Proc. №	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 04/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 2952/2011 – 06 Volumes.

Apenso: Processo nº 3761/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época.

**6- Unidade Técnica:** DICOP – Informação Conclusiva nº 874/2014 (fls. 1137/1141) e DEATV – Informação nº 481/2015 (fls. 1153/1154).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1415/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1156/1157v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**Ementa**: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Exercício de 2010.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Envio de cópias de documentação. Emissão de autos a DICREX. Determinação a origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.1, 2.5, 2.8, "2.9", "2.10", "2.14" "2.16" 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.36, 2.38, 2.39, 2.41, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 e 2.43, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto; irregularidades elencadas no contrato 4/2010 (objeto: melhoria de arquibancada), ao contrato 10/2010 (objeto: construção do sistema viário), à expropriação de imóvel, ao contrato 5/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em comunidade), ao contrato 6/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em bairros) e as construções de escolas em madeira de lei, discriminadas no item 3 do Relatório/Voto; irregularidade 1.1 relacionada ao Processo 3761/201) e de dano ao erário (irregularidade 2.12, 2.17, 2.20, 2.33, 2.37, 2.45, 2.42, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto, irregularidade 10.1, 10.2 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.7, 10.10, 10.11 e 10.12,

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



Proc. Nº	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 04/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

discriminadas no item 10 do Relatório/Voto, irregularidade 15.1, discriminada no item 15 do Relatório/Voto, e irregularidade 6.1 do Processo 3761/201);

- **9.2- Declarar em alcance** o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, no valor de:
- a) R\$ 5.469.364,02 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) em razão da falta de comprovação da origem dos registros contábeis realizados no Balanço Patrimonial/2010: R\$ 5.459.898,26 na conta "Realizável Diversos Responsáveis Poder Legislativo" e R\$ 9.465,76 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) na conta "Realizável Créditos a Receber Poder Executivo", nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades 10.1 e 10.2);
- **b)** R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) em razão da divergência entre o valor registrado na conta caixa Saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro (R\$ 6.101.365,49) e o valor no Termo de Conferência de Caixa do mesmo exercício (R\$ 2.101.365,49), nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades 10.3 e 2.17);
- c) R\$ 3.112.559,01 (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavo) em razão da não comprovação da finalidade alcançada com os saques realizados em Contas da Prefeitura, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades 2.20 e 15.1);
- **d) R\$ 106.748,92** (cento e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em razão do não repasse às instituições financeiras dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores (irregularidade 2.33 e 10.5);
- e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de pagamento de auxílio-doença a servidor já falecido, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 2.37 e 10.6);
- **f) R\$ 186.000,00** (cento e oitenta e seis mil reais) em razão da falta de comprovação da execução dos serviços contratados mediante as Dispensas de Licitação 3/2010 e 4/2010, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.45 e 10.8);
- **g) R\$ 137.715,00** (cento e trinta e sete mil, setecentos e quinze reais) em razão da não comprovação da distribuição de produtos e quites para grávidas, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (irregularidade 2.42 e 10.7);
- h) R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil) em razão da não comprovação de que a obra relacionada ao Contrato 4/2010 foi executada, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (irregularidade 10.10);
- i) R\$ 196.327,26 (cento e noventa e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) em razão da não comprovação da execução dos serviços contratados (irregularidade 10.11 e 10.12);
- **j) R\$ 8.667.790,96** (oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) em razão da falta de comprovação da aplicação dos recursos recebidos a título de Fundeb (irregularidade 6.1 do Processo 3761/2011);

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 04/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.3- Aplicar multas ao Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010:
- a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores à época, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 2.35 do Relatório/Voto);
- **b)** no valor de **R\$ 9.680,04** (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), (R\$ 806,67 x 12 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores à época, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 2.2 e 2.7 do Relatório/Voto);
- c) no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores à época, em razão de grave infração às normas legais (2.1, 2.5, 2.8, "2.9", "2.10", "2.14" "2.16" 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.36, 2.38, 2.39, 2.41, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 e 2.43, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto; irregularidades elencadas no contrato 4/2010 (objeto: melhoria de arquibancada), ao contrato 10/2010 (objeto: construção do sistema viário), à expropriação de imóvel, ao contrato 5/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em comunidade), ao contrato 6/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em bairros) e as construções de escolas em madeira de lei, discriminadas no item 3 do Relatório/Voto; irregularidade 1.1 relacionada ao Processo 3761/201);
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Fonte Boa do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96):
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96):
- **9.6- Autorizar** a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.12, 2.17, 2.20, 2.33, 2.37, 2.45, 2.42, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto, irregularidade 10.1, 10.2 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.7, 10.10, 10.11 e 10.12, discriminadas no item 10 do Relatório/Voto, irregularidade 15.1, discriminada no item 15 do Relatório/Voto, e irregularidade 6.1 do Processo 3761/2011, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.7- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De		/



Proc. Nº _	
Fls Nº	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 04/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

**9.8- Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- observe o prazo para o envio da Prestação de Contas, nos termos do §1º do art. 29;
- cumpra o art. 9º da LC 6/91, a fim de encaminhar o Balanço Geral do Município à Câmara até dia 30 de março, juntamente com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado ou, se houver, do Município.
- cumpra o prazo para o envio das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, nos termos do inciso I do §1º do art. 51 da LC/101-2000;
- mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao Princípio da Oportunidade;
- pague todos os credores, cujos empenhos estejam inscritos em restos a pagar processados (art. 63 e 64 da lei 4.320/64);
- não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08;
- repasse integralmente, conforme o caso, as Consignações que ainda estão sob sua tutela;
- adote medidas eficazes, a fim de realizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, observando o disposto no art. 13 da LRF;
- mantenha as disponibilidades de caixa em Bancos Oficiais, em pleno cumprimento ao parágrafo 1º do art. 156 da CE/AM:
- adote medidas para dar eficácia ao art. 13 (que trata da previsão e arrecadação da receita) e ao art. 14 (que versa sobre a renúncia de receita) da LRF;
- mantenha a relação nominal de todos os contribuintes de IPTU, taxas, ITR e ITBI em mídia de fácil acesso, bem como o controle do recolhimento e do motivo do não recebimento dos valores devidos aos cofres da Prefeitura, permitindo a atuação deste Controle Externo, nos termos do art. 70 da CF/88;
- observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal;

Publicado no do TCE/AM,		irio E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 04/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- cumpra os prazos para o envio da Prestação de Contas e a publicação dos Balanços contábeis, conforme disciplina a LC 6/91 (arts.9º e 20);
- mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- cumpra a Lei 11.494/2007, principalmente, quanto à aplicação integral dos recursos do Fundeb;
- não deixe recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989, sob pena de, no caso da não comprovação da quantia no caixa, ter os valores glosados;
- cumpra o prazo para o envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução 11/2009;
- observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

# **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	_
	9
	C
	4
	C
	dian: 1109D9D9-908AF2AF-00345D10-13A524C
	⋖
	3
	$\overline{}$
	بر
	$\subseteq$
	Ξ
	ب
	Ľ,
	4
	ď
	c
	Ç
	ď
$\circ$	"
٧.	SAF2A
$\neg$	٠.
<b>=</b>	щ
=	⋖
≥	$\alpha$
	Ĉ
щ	σ
$\Box$	4
$\overline{}$	9
U	
I	Q
$\Box$	c
ıπ	6
=	č
ب	₹
$^{\circ}$	÷
т.	1
	ċ
ш	CÓCICO
$\circ$	=
ž	۲.
5	``
≚	_
2	С
_	ď
$\circ$	~
$\overline{\sim}$	_
щ	⊱
⋖	¥
5	2
	-
₽	۵
ò	a
bor	9
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a aba
nte por	a abad
ente por	a abada
nente por	r/spede e
mente por	hr/spede e
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	hr/spede e
italmente por	a abada/rd vc
jitalmente	ov br/spede e
jitalmente	dov br/spede e
jitalmente	n gov hr/spede e
jitalmente	a abads/shade a
jitalmente	am dov hr/spede e
jitalmente	e am dov hr/spede e
jitalmente	e am any hr/spede e
jitalmente	to am dov hr/spede e
jitalmente	ta tre am nov br/spede e
jitalmente	Ita toe am dov hr/spede e
jitalmente	sulta toe am dov br/spede e
jitalmente	a sulta toe am dov hr/spede e
jitalmente	e abandy hr/spede e
jitalmente	and a property of the act of the property of t
jitalmente	//consulta toe am dov hr/spede e
jitalmente	"//consulta toe am dov hr/spede e
jitalmente	isuos//.c
Este documento foi assinado digitalmente por	isuos//.c
jitalmente	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM, Edicão nº			O
De	/		_



Proc. Nº	
Fls. №	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 04/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2016 -TCE – Tribunal Pleno)